



AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR – SP, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR - SP.

“inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la”. *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*

COM CÓPIA À PROCURADORIA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF:PROCESSO LICITATÓRIO Nº 518/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022

A empresa S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°. 36.636.265/0001-28, por intermédio do seu representante legal abaixo assinado, declara sob as penalidades da lei, para fins de participação na licitação na modalidade acima citada.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

OBJETO: Registro de preços para aquisição de KIT DE HIGIENE BUCAL a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cajamar, com entrega PONTO A PONTO nas Unidades Escolares, conforme especificações constantes do Termo de Referência

1. DOS FATOS

A empresa sagrou-se vencedora em 29 de junho de 2022, no PROCESSO LICITATORIO Nº 518/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2022, cujo objeto é aquisição de KIT DE HIGIENE BUCAL a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cajamar, a fim de atender às necessidades das entidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de CAJAMAR.

SABRINA ALVES DA
SILVA
12571071432:366362650
00128

Assinado de forma digital por SABRINA ALVES DA
SILVA 12571071432:36636265000128
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PE, l=PALMARES,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e CNPJ A1, ou=22121066000172,
ou=presencial, cn=SABRINA ALVES DA SILVA
12571071432:36636265000128
Dados: 2022.07.04 15:37:50 -03'00'

S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA
CNPJ: 36.636.265/0001-28
AVENIDA DO QUILOMBO 1, Nº 23, QUADRA K
PALMARES – PE, CEP: 55.540-000



Onde a empresa em epígrafe foi INABILITADA ERRONEAMENTE, pelo pregoeiro está alegando que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica qualificação operacional Item 6.1.4. em cópia simples e não apresentou o original para comprovação do mesmo, motivo pelo qual não atender o item 6.2.1 do item 6.2 “disposições gerais”

Mesmo o procurador mostrando a NF-e comprovando que o serviço foi executado, mesmo assim, o pregoeiro não fez diligência, para obter a veracidade do Atestado.

2. DO DIREITO

22. Como é cediço, a realização de diligência é faculdade conferida à Administração Pública, conforme previsto na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no § 3º do art. 43, *in verbis*:

Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada **a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(grifou-se)

23. Sem embargo, depreende-se da leitura do artigo supra que a realização de diligência tem o condão de **ESCLARECER OU COMPLEMENTAR** a instrução processual a fim de subsidiar a tomada de decisões por parte da CPL/Pregoeiro.

24. Nesse passo, cumpre transcrever o escólio de Toshio Mukai, que escreve:

As diligências são destinadas a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, servindo para que a comissão de licitação dirima dúvidas que tenha sobre informações e dados fornecidos pelos licitantes.**¹

(os destaques não se encontram no original)

25. Sobre a temática, o doutor em direito administrativo, Edimur Ferreira de Faria escreve:

Enfim, os menores detalhes devem ser observados, mas, valendo-se a Comissão, sempre, de elementos objetivos. Os documentos duvidosos quanto à sua

¹ MUKAI, Toshio. **A empresa privada nas licitações públicas**, São Paulo. Ed. Atlas, 2000, p. 53.

autenticidade ou quanto a outras exigências contidas no edital ou na lei não podem ser aceitos antes de estudos técnicos seguros. Não existe, em licitação, o princípio *in dubio pro licitante*. **Na dúvida, deve a Comissão recorrer a diligências com vistas ao esclarecimento.**²

(destacou-se)

26. Em sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da **vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.**

27. Malgrado não ser o caso do presente processo, alguns erros por parte dos licitantes decorrem da falibilidade humana, erros que não deixam margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado (a intenção do ato).

28. Assim, faz-se mister deixar claro que **o processo licitatório não é um fim em si mesmo**, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em **verdadeiros jogos de habilidade**, como propõem as recorrentes, devem ser repudiadas e rechaçadas.

29. A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. **Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.

7. **Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.³

² DE FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo**. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1997, p. 291-292.

³ Nesse sentido, entre outros: TCU. **Acórdão 366/2007 - Plenário**. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007.

(os destaques não se encontram no original)

30. O Dr. em Direito Administrativo pela PUC/SP, Cesar A. Guimarães Pereira, ao discorrer acerca da aplicação ampliada da Lei das PPP's, especificamente da possibilidade de suprimento de defeitos, preconiza que:

Convém ressaltar que a competição aqui referida é a disputa vinculada às **propostas, não a uma suposta competição no cumprimento mais rigoroso dos requisitos do edital.** O novo dispositivo exige uma alteração da visão até hoje muito forte, embora crescentemente combatida, acerca do caráter formalista do processo licitatório. É frequente que se negue a possibilidade de suprimento de defeitos (inclusive com a juntada de novos documentos) sob o argumento de que isso infringiria a isonomia entre os licitantes, já que todos estariam sujeitos às mesmas exigências e nenhum deles poderia ser beneficiado. Esse entendimento deve ser revisto em grande parte. Todos os licitantes têm o direito de, em face de defeitos formais, promover o seu suprimento na forma do art. 12, inc. IV, da Lei nº 11.079/2004. Aqueles cujos documentos não apresentem tais defeitos não exercerão essa faculdade, mas isso não implica qualquer frustração da isonomia. Assim, é impertinente o argumento de que alguns licitantes não podem ter seus defeitos supridos porque todos os demais tiveram que cumprir os mesmos requisitos descumpridos por aqueles. O foco da nova regra é posto sobre a *proposta*, não sobre os **aspectos instrumentais** do processo para a sua escolha. A Lei nº 11.079/2004 reduz o processo licitatório ao que ele sempre deveria ter sido: um instrumento para a seleção de propostas, não algo com uma finalidade em si mesmo. [...]

Embora o dispositivo pretenda-se aplicável unicamente às PPPs, sua aplicação deve ser estendida aos demais casos de licitação por aplicação do princípio da isonomia. Não há justificativa para que um licitante em uma concorrência de PPP detenha esse direito e não se assegure a mesma faculdade a um licitante em outro certame – que seria, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 aliado da licitação diante do defeito apresentado. Não há vínculo de pertinência lógica entre a diferença de licitações (PPPs ou outras) e a distinção de tratamento.⁴

(destacou-se)

31. Por seu turno, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO** balizou sua jurisprudência no sentido de admitir a inclusão posterior de documentos.

⁴ PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **O Saneamento de Defeitos Formais no Processo Licitatório: Aplicação Ampla da Lei das PPP's.** Zênite: DOCTRINA - 117/132/FEV/2005.



32. Trata-se de caso ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 423/2012, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, no qual a empresa detentora da menor proposta, **por um lapso**, não anexou o registro do produto junto a ANVISA, motivo pelo qual foi equivocadamente desclassificada pela pregoeira. Confira-se trecho da elucidativa decisão do TCE, a qual não pode ser olvidada:

[...]

Entendi que o dissenso está na interpretação a ser conferida ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitação, segundo o qual é facultada à comissão de licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, *"a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*. Ou seja, no caso concreto aplicar-se-ia a diligência em questão? A diligência seria uma faculdade ou estaria obrigada a Administração em procedê-la? **Haveria violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e da Isonomia?**

De fato, entendi, conforme argumentado pela representante, que, a despeito do que sugere a literalidade da redação empregada no artigo, nem a comissão de licitação e nem qualquer outro órgão administrativo possui competência discricionária para escolher entre realizar ou não realizar tais diligências e, quanto à vedação, contida no próprio artigo 43, § 3º, relativa à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, tenho que a intenção do legislador foi impedir que o pedido de diligências funcionasse como uma segunda oportunidade para aquelas empresas que não cumpriam as condições de habilitação no prazo. **A representante, embora tenha claudicado na apresentação da documentação consentânea, preenchia todas as condições reais de habilitação (produto que atende tecnicamente às características solicitadas no edital e que estava devidamente registrado na ANVISA).**

Entendi que a autoridade deve valer-se das diligências em nome do interesse público com vistas a atingir os melhores resultados para a Administração. No caso em apreço, a CPLM tinha elementos claros que deixavam vislumbrar a possibilidade de troca do registro da ANVISA posto que, como argumentado pela representante, não havia dúvidas por parte da comissão de licitação de que o equipamento que a Phonak intentava fornecer era o SmartEP USB Jr., já que, em 11 de janeiro de 2013, em meio ao procedimento de verificação da documentação da Phonak, a comissão solicitou à Phonak o manual de uso do referido equipamento. Nessa ocasião, a Phonak enviou o manual de uso do SmartEP USB Jr., o que evidenciaria que a juntada do registro na ANVISA concernente ao Smart OAE era fruto de um engano.

De fato, a existência de dúvida obriga a comissão de licitação a diligenciar. Como o registro na ANVISA é documento público, disponível em banco de dados no site oficial da agência, uma simples consulta pelo nome do produto no endereço eletrônico da ANVISA seria suficiente para evidenciar que o equipamento

SmartEP USB Jr. possuía registro e que a documentação fornecida foi fruto de um engano. A consulta é de fato muito simples e foi realizada por este julgador no site da ANVISA http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/ConsultaProduto_correlato/consulta_correlato.asp. Basta colocar o nome do produto “SmartEP” que, facilmente, obtêm-se o seu registro na ANVISA. (...)

Desta forma, proteger-se-ia o interesse público garantindo-se a aquisição de equipamentos por preço significativamente menor, resultando em economia em torno de 25% aos cofres públicos.⁵

(destacou-se)

33. De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irreduzível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, **sem formalismo e rigorismo**, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias.** Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. **Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.**⁶

(os destaques não se encontram no original)

34. Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público. Confirmam-se as seguintes decisões:

Ementa: Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**

⁵ Vide: TCE/PE. Processo TC N° 1302015-8. Rel. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Sessão de 16.04.2013

⁶ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 6ª ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015, p. 45.

– Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento". [STJ, MS 5418/DF, DJ 01/06/1998]

(grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** (grifos acrescidos)

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido. [STJ, RMS 15530/RS, DJ 01/12/2003]

(destacou-se)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, **não se mostra razoável que mera irregularidade** - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - **seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração.** 2. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

(TJ-RS - AGV: 70059022723 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014)

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. **A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo,** pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a **escolha da proposta mais vantajosa,** dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. **Vale dizer**

que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida.

(TJ-MA - MS: 4252001 MA , Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)

35. É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como **procedimento administrativo formal**, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração.

36. Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por **informações já disponibilizadas** e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, **não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta**.

37. A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da **menor rigidez possível**. Vejamos:

38. Toshio Mukai faz a seguinte observação:

“[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação **aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração**”⁷.

(destacou-se)

39. Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. **Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor**

⁷ MUKAI, Toshio. **Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes**, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.

exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.⁸

(destacou-se)

40. Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade”.⁹

(os destaques não se encontram no original)

41. o Doutor em Direito Administrativo, Adilson Abreu Dallari, assevera que alguns **defeitos podem (e devem) ser relevados**, desde que não possam trazer prejuízo para os interessados proponentes ou para a Administração:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.¹⁰

(grifou-se)

42. Em linhas gerais, as regras estabelecidas no edital devem ser interpretadas e aplicadas tendo sempre por norte o atingimento das **finalidades da licitação**, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

44. Sobressai claro, portanto, que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

⁸ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.
⁹ MENDES, Raul Armando. **Estatuto das licitações e contratos administrativos**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 86.
¹⁰ DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116-117.

45. Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre já mencionados acima: os princípios da razoabilidade.

46. O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. **O princípio da razoabilidade** remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, **ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.**¹¹

(grifou-se)

47. Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do **Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário**, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no **Acórdão 1.999/2014-Plenário** está consolidado no âmbito do TCU, **fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa** (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação **não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade.** [...].¹²

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4ª ed. rev., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.

¹² Nesse sentido, entre outros: TCU. **Acórdão 119/2016 - Plenário**. Rel. Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 27.01.2016.

(os destaques não se encontram no original)

48. Confira-se, ademais, o teor do **Acórdão 2133/2006 – TCU – 2ª Câmara**, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, por meio do qual o TCU **DETERMINOU** que SESC/DR-ES se abstinhasse de inabilitar ou desclassificar proposta de preços, quando o lapso/erro for sanável:

[...]

1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, **abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados**, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.¹³

(destacou-se)

49. No âmbito do **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, cumpre trecho da decisão exarada pela Conselheira TERESA DUERE, nos autos do processo TCE-PE N° 1853989-0. Confira-se:

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público.** Confiram-se as seguintes decisões (do Poder Judiciário, já que a defesa a ele se refere como se tivesse entendimento oposto ao das Cortes de Contas neste assunto):

(.....)

(grifou-se)

50. Destarte, antes de adotar uma solução, a Administração Pública deverá examinar todas as alternativas disponíveis, ponderar as consequências possíveis e selecionar aquela que se afigure como a mais satisfatória e benéfica para a Administração, bem como a menos lesiva para os particulares.

¹³ Vide **Acórdão 2231/2006 – TCU – 2ª Câmara**. Rel. Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 15.08.2016.



3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna a empresa REQUERENTE no sentido de que Vossa Senhoria **HABILITE** a EMPRESA e a **REVISÃO PROCESSUAL** do pregão presencial epigrafado, com fulcro nas leis supramencionadas anexas à presente petição.

Por fim, **SOLICITAMOS**, caso não seja acatado o pedido formulado acima, o que só é admitido *ad argumentandum*, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petitório, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente (slunadistribuidora@hotmail.com), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12:

Caso não seja possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, sem ônus, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Requerente não pretende obter cópia autenticada, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

Certos da compreensão e colaboração de vossa parte, colocamo-nos aos dispor para os esclarecimentos que fizerem necessários, já agradecendo a confiança e consideração.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Palmares, 04 de julho de 2022.

SABRINA ALVES DA SILVA
12571071432:3663626500128
00128

Assinado de forma digital por SABRINA ALVES DA SILVA
12571071432:3663626500128
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PE, l=PALMARES, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=22121066000172, ou=presencial, cn=SABRINA ALVES
DA SILVA 12571071432:3663626500128
Dados: 2022.07.04 15:35:39 -03'00'

S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 36.636.265/0001-28

S. A. DISTRIBUIDORA E CONULTORIA
CNPJ: 36.636.265/0001-28
AVENIDA DO QUILOMBO 1, Nº 23, QUADRA K
PALMARES – PE, CEP: 55.540-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que S. A. DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA, empresa estabelecida na cidade de Palmares, Estado do Pernambuco, sito a Avenida do Quilombo 1, nº 23, Bairro Engenho Paul, inscrita no CNPJ sob nº 36.636.265/0001-28, forneceu produtos compatíveis com o objeto: **Kits de Higiene Bucal**.

Item	Descrição	Quantidade
1	Kits de Higiene Bucal	2.000
2	Kits de Higiene Bucal Infantil	2.000
4	Escova de dente	6.000
5	Pasta dental	6.000
6	Fio Dental	6.000

Registramos ainda que as entregas dos produtos acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Palmares, 28 de maio de 2022.



CNPJ.: 13.350.372/0001-90
PROMOV EMPREENDIMENTOS EIRELI ME
REPRESENTANTE LEGAL

